



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 14041.000936/2006-62
Recurso nº 160.071 De Ofício
Matéria IFPJ E CSLL - EX: DE 2002
Acórdão nº 101-96.816
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA - DF
Interessado CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2001

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar parte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se a manutenção da decisão nos exatos termos em que proferida.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS

CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA
FONSECA FILHO.



Relatório

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, de decisão que exonerou integralmente a exigência impugnada pela empresa Ciplan Cimento Planalto S.A., a título de IRPJ e CSLL, em valor superior ao limite da alçada.

O presente processo teve origem em verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou a omissão de receita, por ter a contribuinte efetuada deduções indevidas em sua base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que não logrou êxito em comprovar através de documentos hábeis e idôneos as despesas listadas nos demonstrativos de fls. 824/825, no valor de R\$ 1.590.364,07 e dos pagamentos das notas fiscais no valor de R\$ 595.000,00 emitidas pela empresa SOLO TERRAPLENAGEM LTDA. (fls. 817/818), que figura como inapta nos controles da SRF, a partir de 2004.

A fiscalização constatou, ainda, que a contribuinte deduziu indevidamente despesas de natureza voluntária a diversas entidades (associações e sindicatos), no valor de R\$ 601.599,76, fls. 890, concedidas por mera liberalidade da empresa, desnecessária a sua atividade operacional, bem como não impetrou qualquer medida judicial em face da devedora SATRA TRANSPORTES LTDA., cujo débito vencido no valor total de R\$ 449.424,77, foi deduzido como perda sem observância do determinado pelo art. 9º da Lei nº. 9.430, de 1996.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 892/895), no valor de R\$ 2.026.571,27, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 898/900), no valor de R\$ 751.868,05, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 2.778.439,32, já incluídos os juros moratórios até 30.11.2006 e a multa proporcional.

Inconformada com parte dos lançamentos efetuados, dos quais tomou ciência em 28.12.2006, fls. 905, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 26.01.2007, impugnação às fls. 912/940, juntando, ainda, os documentos de fls. 941/1227 com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- (i) Reconhece como sendo devida parte da exigência lançada de ofício pela fiscalização, recolhendo em 26.01.2007 através de dois DARF's, fls. 1203/1206, o montante de R\$ 617.401,35.
- (ii) Em relação às parcelas impugnadas, após reportar-se à descrição dos fatos e ao embasamento legal da autuação, bem como da representação fiscal para fins penais, contrapõe-se ao feito com os argumentos a seguir expostos.
- (iii) Quanto às despesas não comprovadas, no montante de R\$ 1.590.364,07, reconhece ter sido intimada por duas vezes a comprová-las; entretanto, não conseguiu fazê-lo no prazo dado pela fiscalização, em função do seu volume de movimentação e da disponibilização dos mesmos documentos a outros órgãos de fiscalização. Após a autuação, localizou em seus arquivos

documentos que comprovam algumas dessas despesas, optando por pagar àquelas que não foram localizadas.

- (iv) Prossegue afirmando que dentro da glosa apresentada pela fiscalização constam lançamentos nos valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 47.392,76, que foram estornados na contabilidade da empresa, fato para o qual não atentou o fiscal autuante.
- (v) Sendo assim, objetivando sanar quaisquer dúvidas a esse respeito, apresenta os comprovantes dos estornos e cancelamentos dos lançamentos realizados no seu sistema financeiro IFS "01 Consulta de Linhas de Lançamentos – GL, no qual é possível detectar (i) o tipo de lançamento" k "[Status de Cancelado] e (ii) o tipo de lançamento de estorno com as contrapartidas contábeis, bem como o relatório" 01 - Consulta - Títulos do Fornecedor [Status de Cancelado].
- (vi) Esclarece que o lançamento denominado inicialmente de provisão/estimada de Despesas de Importação no valor total de R\$ 1.047.392,76, refere-se a uma solicitação de numerário pela MACROLINK para pagamento das despesas aduaneiras e do Imposto de Importação - II. Tais despesas foram contabilizadas diretamente na rubrica "520621 - Despesas com Importação", em contrapartida da rubrica "210101 -Fornecedores Nacionais", a título de provisão para pagamento, na data de 14/12/2001. Ocorre que, como anteriormente dito, este lançamento foi objeto de estorno, bem como de cancelamento por parte do Sistema Financeiro, conforme se observa nos documentos em anexo (doc. 04 - Anexo XVII).
- (vii) Quanto aos demais valores glosados, conforme planilha demonstrativa constante no corpo da impugnação, acosta os comprovantes dos pagamentos realizados bem como de seus documentos comprobatórios (doc. 06), totalizando R\$ 481.371,65, valor que somado ao estorno de R\$ 1.047.392,76 alcança R\$ 1.528.764,41, de forma que da glosa de R\$ 1.590.364,07, não conseguiu localizar documentos no montante de R\$ 61.599,66, sobre o qual efetuou o recolhimento do tributo e contribuição incidentes.
- (viii) Em relação às despesas consideradas como não necessárias, afirma que ao contrário do que entendeu a fiscalização, os pagamentos em questão não se tratam de liberalidade, mas de despesas necessárias à consecução dos objetivos negociais da empresa, uma vez que as atividades desempenhadas pelos Sindicatos e Associações que receberam tais verbas coincidem com as próprias finalidades da atuada e objetiva ao mercado ao qual se dedica.
- (ix) Ainda a esse respeito, esclarece que não destina verba, por exemplo, à Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP, ou ao Sindicato Nacional da Indústria do Cimento por mera liberalidade, a



título de doação, mas porque destas é associada ou filiada e porque tal associação e sindicato têm o objetivo de promover estudos sobre o cimento e suas aplicações. Tal objetivação também alcança o Conselho Regional de Química, vez que este é responsável por atestar a utilização da atividade química, regulamentando as atribuições profissionais definidas em lei, os julgamentos em última instância do exercício da profissão e do registro de empresas com serviços, produtos e atividades na área da química.

- (x) Alega que o art. 299 do RIR/99, apontado como violado, prevê justamente a dedução das despesas, que mesmo não computadas nos custos, são necessárias para a atividade da empresa, conforme se depreende de sua própria redação. Por sua vez, a citada Lei nº 4.506, 1964, que respalda o dispositivo regulamentar, ampara a dedução das despesas da espécie em seu art. 47. Destarte, a apropriação, por parte da impugnante, de despesas necessárias ao bom andamento dos seus negócios, mais que justificam os pagamentos efetuados, lhe dão ampla e sólida base jurídica.
- (xi) Salaria que a lei indica os requisitos necessários para que a empresa efetue as deduções em sua base de cálculo, quais sejam: (i) quando necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica; (ii) quando usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa; (iii) quando comprovadas por meio de documentação idônea.
- (xii) Aduz que o requisito da necessidade restou comprovado pelo liame objetivo alhures traçado entre a atividade desempenhada pelos Sindicatos e Associações e a finalidade da atuação objetiva da impugnante no mercado.
- (xiii) A usualidade ou normalidade, por assim dizer, restam, também, incrustadas no desenvolver da atividade cimenteira. Já a comprovação por meio de documentação idônea pode ser atestada pelos registros apresentados por amostragem, sendo perceptível a associação e filiação da impugnante às empresas, sindicatos e afins, listadas no presente auto de infração (doc. 09).
- (xiv) Sobre o que seria despesas necessárias, cita ensinamento de Hiromi Higuchi, e, ainda sobre o tema, menciona que a própria SRF, no Parecer Normativo nº 32/81, definiu o conceito de despesa necessária dizendo que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.” .
- (xv) Conclui nesse sentido, afirmando que após uma análise de seu objeto social, pode-se concluir que todos os pagamentos realizados a título de contribuição sindical ou associativa guardam estrita relação com a



atividade por ela desempenhada, qual seja, a indústria e comercialização de cimento, sendo tal ligação intrínseca vislumbrada não somente no ato estante de fabricar cimento, mas em todo o arcabouço estrutural necessário para esta fabricação. Cita, ainda a respeito, posicionamentos do 1º Conselho de Contribuintes, frisando que o fiscal autuante limitou-se a glosar os pagamentos sem justificar o motivo e sem levar em conta todo o arcabouço necessário antes visto e delineado, sendo certo, portanto, que a dedução se amolda ao permissivo regulamentar do art. 299 do RIR/99.

- (xvi) Transcreve, também o art. 170 da CF/88, que assegura a liberdade da iniciativa privada lançar-se à atividade econômica sem encontrar restrições do Estado, ao qual é defeso imiscuir-se nos objetivos negociais da empresa sem ao menos demonstrar claramente sua motivação.
- (xvii) Dessa forma, destaca que os valores relacionados no Quadro Demonstrativo nº 003, por serem despesas operacionais, devem ser deduzidos do montante sobre o qual incidirão o IRPJ e a CSLL.
- (xviii) Quanto à terceira infração apontado no auto de infração, qual seja, perdas no recebimento de crédito, afirma a contribuinte que a legislação é clara ao dispor que é possível a dedução das perdas no recebimento de créditos na determinação do lucro real, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Assim é que o art. 9º, § 1º, inciso II, alínea "a", permite registrar como perda os créditos sem garantia, de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento.
- (xix) Sendo assim, todos os valores elencados na planilha em anexo (doc. 11), que totalizam o montante de R\$ 229.677,37, prescindem da comprovação de "impetração" de medida judicial por estarem dentro da faixa legal permitida para a dedução, de forma que deve ser expurgado do crédito tributário oposto à impugnante o valor supracitado, haja vista que o procedimento adotado para sua dedução ocorreu dentro da mais perfeita legalidade.
- (xx) Afirma que a empresa não se enquadra em nenhum das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, razão pela qual não há que se falar em Representação Fiscal para Fins Penais. E mesmo que, *ad argumentando tantum*, as infrações procedessem, ou seja, tivesse efetivamente a fiscalização apontada de forma clara e precisa ato doloso praticado pela impugnante, a imputação não encontraria respaldo legal vez que como pressuposto de tal ato deve-se aplicar a multa de forma qualificada, na forma determinada pelo art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, o que não ocorreu no caso em tela.



- (xxi) Finalmente, requer o provimento da impugnação, reconhecendo-se as insubsistências da pretensão fazendária, protestando por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente provas documentais, periciais e diligências que se fizerem necessárias.

Em 10.04.2007, a contribuinte protocolizou petição, juntando aos autos as peças de fls. 1.233/1.240, objetivando comprovar os pagamentos efetuados ao Posto Longana Ltda., mediante créditos feitos na conta do favorecido.

À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedentes em parte os lançamentos efetuados, nos seguintes termos:

Quanto às despesas não comprovadas, destacaram os julgadores que em relação aos pagamentos das notas fiscais no valor de R\$ 595.000,00, emitidas pela empresa SOLO TERRAPLENAGEM LTDA., a contribuinte não conseguiu apresentar os respectivos comprovantes e acatou a exigência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o referido valor tributável.

Quanto às despesas que alcançam a soma de R\$ 1.590.364,07 e cuja comprovação documental a autuada não apresentou à fiscalização, verificaram os julgadores, que de fato dentre elas, no quadro demonstrativo às fls. 824/825, que subsidiou o trabalho fiscal, estão listados os valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 47.392,76, cujo histórico menciona a empresa MACROLINK INTERNACIONAL LTDA.. Em relação a estas parcelas, os elementos trazidos pela impugnante, mormente os lançamentos do Razão assinalados às fls. 1.010, 1.012 e 1.014, mostram que os referidos valores foram contabilizados em 14/12/2001 a débito de "Despesas com Importação" e a crédito de "Fornecedores Nacionais", tendo, entretanto, sido estornados na mesma data, de modo que a contabilização em foco em nada afetou a apuração do resultado sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL.

Salientaram, que a contribuinte juntou aos autos, fls. 1051/1198 e 1233/1240, documentos que dão suporte hábil a contabilização de despesas no valor de R\$ 481.371,65.

Sendo assim, entenderam os julgadores que das despesas apontadas como documentalmente improvas pela fiscalização, no montante de R\$ 1.590.364,07, a contribuinte demonstra que R\$ 1.047.392,76 foram estornadas e apresentou a comprovação de R\$ 481.371,65, restando improvado o valor de R\$ 61.599,66, sobre o qual a defendente efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos.

Quanto à glosa efetuada pela fiscalização a título de despesas não necessárias, verificaram os julgadores que a contribuinte trouxe aos autos, argumentos e provas que permitem concluir que os pagamentos efetuados a associações e sindicatos, não se tratam exatamente de doações voluntárias que configuram mera liberalidade, mas sim de contribuições que a empresa assumiu ao associar-se a referidas instituições, movida por seus interesses negociais, e, inclusive, no que diz respeito especificamente ao Conselho Federal de Química, esta associação é compulsória, ao ter sido determinada por Resolução Normativa baixada por aquela entidade.



Ademais, ressaltaram que as mencionadas instituições desenvolvem atividades em áreas de interesse da indústria cimenteira explorada pela contribuinte, em suas várias etapas, desde a produção até a comercialização, a natureza de tais despesas guarda correlação com a fonte produtora de rendimentos da empresa, e, portanto, atende aos conceitos de necessidade, normalidade e usualidade que permitem sua dedução, na forma do art. 299 do RIR/99.

Quanto à glosa efetuada a título de perdas no recebimento de créditos, destacaram os julgadores que de fato da leitura do art. 9º, § 1º, inciso II, alínea "a", deixa claro que é permitido à pessoa jurídica registrar como perda os créditos sem garantia, de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

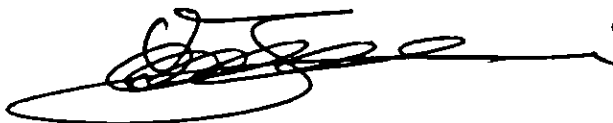
No presente caso, entenderam os julgadores que as operações admissíveis de ser considerado como perdas, nos termos do art. 24, §6º da IN/SRF nº 93/97, de valor inferior a R\$ 5.000,00, alcançam a soma de R\$ 219.747,40, concluindo-se, portanto, que a contribuinte aplicou o critério do dispositivo legal, indevidamente, a créditos de valor superior a R\$ 5.000,00, que alcançam a importância de R\$ 229.677,37, fato reconhecido pela defendente, que efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o mencionado valor tributável.

Em relação à Representação Fiscal para Fins Penais, esclareceram os julgadores que a competência deste órgão julgador é adstrita à apreciação dos questionamentos acerca da determinação do crédito tributário, nos termos do art. 224 da Portaria SRF nº. 030, de 2005. Quanto à eventual repercussão penal da infração fiscal, ao representado é reservado o direito de discutir a matéria oportunamente, no foro próprio, se for o caso, haja vista que a representação terá seguimento somente na hipótese do sujeito passivo não promover o pagamento do crédito, após decisão definitiva que lhe for desfavorável no âmbito administrativo, pois, de acordo com o disposto no art. 34 da Lei nº. 9.249, de 1995, o pagamento promovido antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº. 8.137, de 1990.

Finalmente, quanto ao pedido de produção de novas provas, documentais ou periciais, verificaram os julgadores ser esta providência desnecessária, haja vista que o acervo probatório dos autos é suficiente para solução do litígio.

Pelas razões acima expostas é que a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, considerou procedentes em parte os lançamentos do IRPJ e CSLL, mantendo os valores de R\$ 197.569,26 a título de IRPJ e R\$ 79.764,93 a título de CSLL, valores estes já recolhidos pela contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso de ofício preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou que a contribuinte efetuou deduções indevidas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que não logrou êxito em comprovar através de documentos hábeis e idôneos as despesas listadas nos demonstrativos de fls. 824/825, no valor de R\$ 1.590.364,07 e dos pagamentos das notas fiscais no valor de R\$ 595.000,00, emitidas pela empresa SOLO TERRAPLENAGEM LTDA. (fls. 817/818), que figura como inapta nos controles da SRF a partir de 2004.

A fiscalização constatou, ainda, que a contribuinte deduziu indevidamente despesas de natureza voluntária a diversas entidades (associações e sindicatos), no valor de R\$ 601.599,76, fls. 890, concedidas, no seu entender, por mera liberalidade da empresa, desnecessária a sua atividade operacional, bem como não impetrou qualquer medida judicial em face da devedora SATRA TRANSPORTES LTDA., cujo débito vencido no valor total de R\$ 449.424,77, foi deduzido como perda sem observância do determinado pelo art. 9º da Lei nº. 9.430, de 1996.

Intimada dos lançamentos, questionou parcialmente as exigências (fls. 912/940), reconhecendo como devida parte do crédito tributário lançado de ofício, anexando às fls. 1204/1206, Darfs relativo aos recolhimentos da parte incontroversa.

A vista de sua impugnação, a 2ª. Turma da DRJ em Brasília-DF, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte os lançamentos, no sentido de manter tão somente a parte não impugnada e paga, ao argumento de que:

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS

- O sujeito passivo comprovou que determinados valores lançados por ela como despesas e considerados como não comprovados pela fiscalização, haviam sido por elas estornados, bem como, carrou aos autos documentação comprobatória parcial de outros gastos, ajustando-se, portanto, às despesas que a impugnante não logrou compensar e recolheu os tributos devidos.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

- Os pagamentos efetuados a associações e sindicatos, que foram objeto de glosa, não se tratam, exatamente, de doações voluntárias que configurem mera liberalidade, mas de contribuições que a empresa assumiu a obrigação de pagar ao associar-se a referidas instituições, movida por seus interesses comerciais.



PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

- Com relação às perdas no recebimento de créditos, concluiu a Turma Julgadora que a contribuinte aplicou o critério do dispositivo legal (art. 9º, da Lei n. 9.430/96), tendo em vista que a fiscalização não fez prova de quais valores se tratariam de uma mesma operação cujo pagamento foi fracionado em mais de uma duplicata, considerando o valor total da operação e não o desdobramento dos pagamentos.

Pois bem, dos argumentos acima deduzidos pela Turma Julgadora para exonerar as exigências impugnadas, e a vista dos documentos carreados aos autos pela impugnante justificando as despesas, me leva a concluir que não merece qualquer reforma a bem elaborada decisão recorrida, razão porque, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008.


VALMIR SANDRI

